

LEI Nº 12.180, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício econômico-financeiro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - A receita geral do Estado para o exercício econômico-financeiro de 2005 é estimada, a preços de julho de 2004, em R\$ 17.277.776.891,00 (dezessete bilhões, duzentos e setenta e sete milhões, setecentos e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais), compreendendo o Orçamento Geral do Estado, referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, com a seguinte classificação, segundo as Categorias Econômicas e por Tipo de Administração:

Tipo de Administração	Receitas Correntes	Receitas de Capital	Total da Receita
Administração Direta	14.601.898.487,00	778.666.797,00	15.380.565.284,00
Autorarquias	1.760.815.617,00	36.716.500,00	1.797.532.117,00
Fundações	88.372.540,00	11.306.950,00	99.679.490,00
Total Geral Consolidado da Receita	16.451.086.644,00	826.690.247,00	17.277.776.891,00

§ 1º - Das Receitas Correntes da Administração Direta foram excluídos R\$ 1.232.873.006,00 (um bilhão, duzentos e trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e três mil e seis reais) correspondentes à contribuição do Estado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

§ 2º - As Receitas Correntes da Administração Direta incluem R\$ 1.026.009.011,00 (um bilhão, vinte e seis milhões, nove mil e onze reais) referentes ao retorno do FUNDEF.

§ 3º - As Receitas Correntes incluem uma dupla contagem de R\$ 230.790.962,00 (duzentos e trinta milhões, setecentos e noventa mil, novecentos e sessenta e dois reais), decorrente de recursos repassados pelo Tesouro do Estado a Órgãos da Administração Direta e Indireta e destes, ao IPERGS, para o custeio de assistência médica (3,1% sobre o valor das despesas com pessoal).

Art. 2º - A despesa geral do Estado para o exercício econômico-financeiro de 2005 é fixada em R\$ 17.277.776.891,00 (dezesete bilhões, duzentos e setenta e sete milhões, setecentos e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais), discriminada, a seguir, segundo as Categorias Econômicas e por Tipo de Administração:

Tipo de Administração	Despesas Correntes	Despesas de Capital	Total da Despesa
Administração Direta	12.770.742.317,00	1.781.728.394,00	14.552.470.711,00
Autarquias	1.858.315.560,00	313.988.819,00	2.172.304.379,00
Fundações	480.766.990,00	72.234.811,00	553.001.801,00
Total Geral Consolidado da Despesa	15.109.824.867,00	2.167.952.024,00	17.277.776.891,00

§ 1º - A despesa será executada de acordo com os Programas de Trabalho de cada Unidade Orçamentária, conforme Anexo III, a que se refere o artigo 10, inciso III, desta Lei.

§ 2º - A execução das despesas autorizadas obedecerá, também, à classificação por elemento e por rubrica, estabelecida pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, da Secretaria da Fazenda.

Art. 3º - Durante a execução orçamentária, sempre que a variação positiva acumulada do Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV), for igual ou superior a 4% (quatro por cento), contada a partir de 1º de janeiro de 2005, será procedida a atualização dos saldos das dotações dos grupos de despesa Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, financiados com a fonte de recurso Tesouro, excetuando-

se os especificados com a fonte Tesouro - Vinculados por Lei, apurados no último dia do mês em que sobrevier a referida variação, limitado ao percentual de crescimento nominal das Receitas Correntes.

§ 1º - Realizada uma atualização monetária, nas condições estabelecidas no *caput*, a atualização seguinte levará em conta somente a variação do índice de preços a contar do mês subsequente ao utilizado para o cálculo da atualização anterior.

§ 2º - No caso de indisponibilidade do IGP-M/FGV, a contar de 1º de janeiro de 2005, será utilizada a variação percentual do crescimento das Receitas Correntes do Estado para a atualização dos saldos das dotações mencionadas no *caput*, apuradas no dia 15 do mês seguinte em que sobrevier a variação de que trata este parágrafo.

§ 3º - O índice para atualização dos saldos das dotações, de que trata o *caput*, será divulgado através de Resolução da Junta de Coordenação Orçamentária.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a atualização monetária das dotações do grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo consignadas com a fonte de recursos Tesouro, a partir de 1º de fevereiro de 2005, sempre que a variação positiva acumulada do Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV), for igual ou superior a 4% (quatro por cento), contada a partir de 1º de agosto de 2004.

Parágrafo único – A atualização monetária prevista no *caput* deste artigo precederá a atualização de que trata o Art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder alterações para adequar as dotações orçamentárias dos programas de Previdência Social e Assistência Médica, em decorrência da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS e do Fundo de Assistência à Saúde – FAS.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar alterações nos programas de trabalho relativos à execução da Consulta Popular para o exercício de 2005, que se revelarem materialmente inviáveis, obedecido o disposto na Lei nº 11.920, de 10 junho de 2003.

Parágrafo único – Fica também o Poder Executivo autorizado a efetivar o reempenho das despesas estornadas no final de 2004, relativas à execução da Consulta Popular daquele exercício, vedado o uso de dotações referentes à Reserva de Contingência.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares na forma do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício econômico-financeiro de 2005, a que se refere o artigo 17 da Lei nº 12.135, de 03 de agosto de 2004.

Art. 8º - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo deverá tomar as medidas necessárias para adequar a programação das despesas autorizadas à estimativa ou o efetivo ingresso das receitas, em cumprimento ao que dispõem os artigos 47 a 50, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, como antecipação da receita, operações de crédito até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 10 - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo Consolidado da Receita por Fontes e seu detalhamento por tipo de administração (Direta, Autárquica e Fundacional) - Anexo I;

II - Demonstrativo da Despesa por Órgãos - Anexo II;

III - Programa de Trabalho de cada Unidade Orçamentária - Anexo III;

IV - Demonstrativo da Receita por Fonte e da Despesa por Função - Anexo IV;

V - Demonstrativo da Receita e da Despesa, segundo as Categorias Econômicas - Anexo V;

VI - Demonstrativo dos investimentos em obras, discriminados por projeto e por obra, bem como a indicação da origem dos recursos necessários para cada projeto e para cada obra - Anexo VI;

VII - Demonstrativo da Consulta Popular - Anexo VII;

VIII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos, segundo as Categorias Econômicas - Anexo VIII;

IX - Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com os Objetivos e Metas Fiscais - Anexo IX.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2005.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 09 de dezembro de 2004.

GERMANO ANTÔNIO RIGOTTO,

Governador do Estado.

Secretário de Estado da Justiça e da Segurança.

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Secretário de Estado da Fazenda.

Secretário de Estado da Coordenação e Planejamento.

Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Secretário de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social.

Secretário de Estado do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais.

Secretário de Estado das Obras Públicas e Saneamento.

Secretário de Estado de Energia, Minas e Comunicações.

Secretário de Estado do Turismo, Esporte e Lazer.

Secretário de Estado dos Transportes.

Secretário de Estado do Meio Ambiente.

Secretário de Estado da Educação.

Secretário de Estado de Habitação e Desenvolvimento

Secretário de Estado da Cultura.

Urbano.

Secretário de Estado da Saúde.

Secretário Extraordinário da Reforma Agrária e
Cooperativismo.

Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.

Registre-se e publique-se.

ALBERTO WALTER DE OLIVEIRA,

Chefe da Casa Civil.

*** PUBLICADO NO DOE 234, DE 10/12/2004.**